



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 02/04/2019 – ITEM 28

TC-006673.989.16-6

Prefeitura Municipal: Juquitiba.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ayres Scorsatto.

Advogado: Elvis Aparecido de Camargo (OAB/SP nº 294.269).

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL. DESEQUILÍBRIO FISCAL. DÉFICIT FINANCEIRO E ECONÔMICO – AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO – RECOLHIMENTO PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS AO FGTS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS - INOBSERVÂNCIA DE MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES – EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Juquitiba**, relativas ao **exercício de 2017**.

Responsável pela fiscalização “in loco”, a DF-5.4 elaborou o relatório constante do evento 125.39, consignando os apontamentos que seguem:

CONTROLE INTERNO – indicação genérica de providências a serem tomadas com relação às falhas apontadas pelo Controle.

IEGM – I-PLANEJAMENTO – índice B - o Relatório de Atividades possui metas e resultados genéricos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,10%; abertura de créditos adicionais e realização de transferências e/ou transposições correspondentes a 8,48%, superando o limite previsto na LOA e LDO (7%); baixo índice de investimentos (1,16%).



RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – superávit orçamentário do exercício não foi suficiente para reverter o déficit financeiro advindo do ano anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez em face dos compromissos dessa natureza.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – divergência nos valores da dívida informados ao Sistema Audesp, podendo acarretar ocultação de passivo.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – falta de envio de cópia do Termo de Parcelamento de Dívida junto ao INSS.

PRECATÓRIOS - pagamentos insuficientes para quitação até 2024; após adoção do Regime Especial não houve nenhum depósito nas contas do TJSP; o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.

ENCARGOS – recolhimento parcial do FGTS¹.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – atribuições de diversos cargos não foram definidas por lei; cargos em comissão² desprovidos das características de direção, chefia ou assessoramento, em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; divergências³ entre o quantitativos de cargos apresentados nos Quadros de Pessoal de 2016 e 2017.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – a revisão do subsídio decorreu de lei de iniciativa do Executivo, em desacordo com o disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal.

BENS PATRIMONIAIS - falta de classificação de bens imóveis, resultando em divergências nos dados contábeis.

ENSINO – despesas⁴ não elegíveis à conta do setor; várias irregularidades verificadas no IEGM- I-EDUC – índice C+.

SAÚDE – IEGM – índice C+ - despesas não elegíveis à conta do segmento; as Unidades Básicas de Saúde não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; apenas uma UBS possui alvará de funcionamento da

¹ Janeiro a junho – recolhimento de todos os funcionários. Julho a agosto – não houve recolhimento. Setembro a dezembro – somente recolhimento dos funcionários da Educação (item B.1.6 – fls. 9/10).

² Assistente Técnico Educacional, Controlador de PSF, Controlador Interno e Procurador (item B.1.9 – fls. 11/12).

³ Diferença de 3 cargos criados em exercícios anteriores, porém, por equívoco não constaram do Quadro informado ao Audesp em 2016.

⁴ Efetuadas com recursos próprios e não amparadas pelo artigo 70 da LDB, sendo deduzidas dos cálculos, conforme demonstrativo à fl. 16.



Vigilância Sanitária; falta de aprovação expressa da Gestão da Saúde na Ata de Reunião do Conselho Municipal.

GESTÃO AMBIENTAL – IEGM – I-Amb- índice C+ - o Município não possui os seguintes Planos: Integrado de Resíduos Sólidos; de Resíduos da Construção Civil; de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Atividades Agrossilvopastoris; e de Saneamento Básico; os serviços de abastecimento e distribuição de água são executados pela SABEPS, porém não há contrato formalizado; impropriedades constatadas na VII Fiscalização Ordenada.

GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE – IEGM – I-Cidade – índice B+ - ausência de Plano de Mobilidade Urbana; irregularidades constatadas na VI Fiscalização Ordenada.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - falta de divulgação de dados no sítio oficial, em desacordo com a Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal.

IEGM – I-GOV-TI – índice C+ - o Quadro de Pessoal conta apenas com um cargo da área de TI; não são disponibilizados, periodicamente, os programas de capacitação e atualização para o respectivo pessoal; falta de Plano Diretor de Tecnologia da Informação com o estabelecimento de diretrizes e metas futuras; desacertos na gerência de dos bancos de dados do IPTU e da Dívida Ativa.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - inobservância das Instruções, tendo em vista o envio intempestivo de documentos ao Sistema Audesp.

Após regular notificação (evento 130.1), o Chefe do Executivo, representado pelo Procurador do Município, apresentou as alegações de defesa constantes do evento 157.1, acompanhadas de documentos (157.2 a 157.8).

ATJ, sob os enfoques econômico-financeiro e jurídico, considerou que as falhas relativas: aos déficits financeiro e econômico; ao aumento dos



endividamentos de curto e de longo prazo; à ausência de recolhimento integral do FGTS; além da falta de comprovação do pagamento dos Precatórios, comprometem por completo a aprovação das contas em apreço.

A Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos, sem embargo de recomendações.

O douto MPC também concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas, com proposta de recomendações para o aprimoramento da gestão.

Este é o relatório.

s



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Juquitiba**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,45%
FUNDEB	100,31%
Magistério	71,36%
Pessoal	46,86%
Saúde	26,58%
Transferências ao Legislativo	Regular = 6,06%
Execução Orçamentária	Superávit de 0,10% - R\$ 70.188,74
Resultado Financeiro	Negativo = R\$ 6.846.184,19
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Irregular

Consoante consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Considerando as falhas apuradas pela Fiscalização, que evidenciam especialmente desequilíbrio na gestão fiscal, além de outras relevantes irregularidades relacionadas aos Encargos Sociais e Precatórios, não vejo como dissentir das unânimes manifestações de ATJ e d. MPC, no sentido de que as contas em exame não comportam aprovação.

Inicialmente, quanto aos aspectos econômico-financeiros, a despeito da existência de superávit na execução do orçamento (0,10%), o resultado financeiro apresentou déficit de R\$ 6.846.184,19, que, embora menor



do que o apurado em 2016⁵, ainda permaneceu superior a mais de um mês de arrecadação da RCL, prejudicando gestões futuras, resultado comprometedor, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte em vários julgados, a exemplo dos TCs-1910/026/13, 2033/026/12 e 1676/026/12, dentre outros.

O resultado econômico afigurou-se igualmente negativo em R\$ 2.325.937,55, reduzindo em 23,70% a situação patrimonial.

Ocorreu, ainda, elevação do saldo da Dívida de Curto Prazo em relação ao ano pretérito, sendo que a Prefeitura não possuía disponibilidade financeira suficiente para cobertura dos compromissos dessa natureza, haja vista o índice de liquidez imediata de 0,79 (item B.1.3). De igual forma, a Dívida de Longo Prazo também denotou aumento de 31,23% (item B.1.4).

Nesse contexto, a despeito das alegações de defesa da origem, o fato é que os demonstrativos apresentados prejudicam por completo a boa ordem da gestão em apreço, especialmente porque a Prefeitura de Jucituba vem caminhando na contramão do equilíbrio pretendido na Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que o panorama deficitário e desfavorável também se verificou nas contas dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 (TCs-279/026/14, 2371/026/15 e eTC-4195.989.16-5, respectivamente), sem demonstração, em 2017, de medidas concretas no sentido da correção de rota e coibição dos resultados obtidos.

Verificou-se, ainda, falha grave relacionada aos Encargos Sociais, tendo em vista que o Executivo não pagou a totalidade dos valores devidos a título de FGTS (fls. 9/10 do evento 125.39), em desrespeito ao princípio da anualidade (art.165, III, e § 2º c.c. artigo 167, inciso I, ambos da Constituição Federal e artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4.320/64). Ademais, a irregularidade é reincidente, constituindo objeto de apontamento nos exercícios de 2015⁶ e de 2016⁷, contribuindo, inclusive, para emissão de Parecer Desfavorável sobre ambas as contas.

De outra parte, a falta de apresentação do Termo de Parcelamento de Dívida com o INSS pode ser relevada, considerando as

⁵ R\$ 9.657.196,11.

⁶ TC-2371/026/15, trânsito em julgado em 29/5/17.

⁷ eTC-4195.989.16-5, Parecer publicado no DOE de 9/10/18.



justificativas e documentação apresentadas pela Prefeitura, atestando que as parcelas mensais estão sendo regularmente adimplidas, através do desconto de valores diretamente do Fundo de Participação dos Municípios.

Concorre para o juízo negativo sobre a matéria, a falha relativa aos Precatórios, isso porque a Fiscalização apurou somente o recolhimento da importância de R\$ 192.469,36, referente ao período em que o Município se encontrava sob o Regime de Pagamento Ordinário (até junho/2017).

Ocorre, entretanto, que a Administração, embora assevere a ocorrência de pagamento através de repasse único em 2017, não comprovou a realização de nenhum depósito nas contas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a título de pagamento pelo Regime Especial ao qual estava posteriormente obrigada, caracterizando afronta às disposições constitucionais incidentes.

De outra parte, a impropriedade relativa ao registro do passivo no Balanço Patrimonial restou esclarecida nas razões apresentadas pela origem.

Por oportuno, consigno que os demais índices norteadores no âmbito de análise da matéria restaram cumpridos, haja vista o pleno atendimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à: Aplicação na Saúde; Gastos com Pessoal; Transferências Financeiras à Câmara; Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos; e Aplicação dos Recursos no Ensino Global, Magistério e FUNDEB.

Ainda sobre o tópico do Ensino, vale observar que, a despeito do cumprimento dos investimentos mínimos exigidos, houve regressão no indicador IEGM (de B, em 2016, para C+, em 2017), sendo que a Fiscalização Operacional destacou a ocorrência das impropriedades que seguem: ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; falta de programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita dos alunos na rede municipal; existência de crianças de 0 a 3 anos fora da escola; ausência de biblioteca, sala de leitura, laboratórios e/ou sala de informática; e necessidade de capacitação do corpo docente. Sendo assim, tais desacertos impõem recomendação ao Administrador, para que envie esforços buscando corrigi-los e aprimorar a efetividade dos serviços prestados aos munícipes.



As demais falhas verificadas pela Fiscalização podem ser relevadas, tendo em vistas as razões e medidas regularizadoras anunciadas pela Prefeitura no evento 157.1, podendo ser alçadas ao campo das recomendações.

Nessa conformidade e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e do d. MPC, **voto pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL às contas da Prefeitura Municipal de Juquitiba, relativas ao exercício de 2017**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao Administrador o que segue: aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, a fim de dar pleno cumprimento aos termos do artigo 74 da Constituição Federal; desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas no IEGM, sob a ótica do Planejamento e Ensino, a fim de melhorar a efetividade dos serviços prestados à população; adote providências no sentido de adequar o Quadro de Pessoal às exigências do artigo 37, inciso V, da Carta Magna; providencie o alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para as Unidades Básicas de Saúde; regularize as faltas apontadas nas Fiscalizações Ordenadas, quanto aos Resíduos Sólidos e Obras Públicas; aperfeiçoe as questões relacionadas à Transparência e ao atendimento à Lei de Acesso à Informação; e dê cumprimento às Instruções desta Corte, no que concerne ao prazo para envio de documentos ao Sistema Audep.

Por fim, caberá à Fiscalização, quando da próxima inspeção “in loco”, verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas nas alegações de defesa, especialmente sobre: apresentação do Termo de Parcelamento da Dívida (INSS); Dívida de Longo Prazo (correção das diferenças apuradas); Ensino; Saúde; Gestão Ambiental; Gestão de Proteção à Cidade; e Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Substituto de Conselheiro